

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais compulsórias nos empreendimentos que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a realização de auditorias ambientais compulsórias nos empreendimentos que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º Os empreendimentos que desenvolvam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, que impliquem riscos aos ecossistemas e à qualidade de vida, serão submetidos a auditorias ambientais periódicas independentes, sem prejuízo de outras formalidades ambientais legalmente exigíveis.

Art. 3º Define-se por auditoria ambiental a execução de estudos com vistas a:

I – avaliar o desempenho da gestão ambiental dos empreendimentos;

II - verificar o cumprimento da legislação ambiental municipal, distrital, estadual e federal;

III - avaliar a implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como das condicionantes técnicas das licenças, e das determinações dos órgãos ambientais competentes;

IV – identificar falhas na operação dos empreendimentos e mensurar os riscos de danos ambientais;

SF/16567.96818-96
|||||

V - propor medidas para proteger o meio ambiente e a saúde humana contra riscos e danos ambientais indesejados.

Art. 4º Serão obrigatoriamente submetidos a auditorias ambientais periódicas independentes os seguintes empreendimentos:

I – refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados;

II - instalações portuárias;

III - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

IV - instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

V - unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas;

VI - instalações de tratamento e sistemas de disposição final de esgotos domésticos;

VII - indústrias químicas, petroquímicas, metalúrgicas e siderúrgicas;

VIII - indústrias de celulose e papel;

IX – estabelecimentos que produzam significativa quantidade de rejeitos hospitalares; e

X - mineração.

Art. 5º As auditorias ambientais dos empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto do Meio Ambiente (EIA/RIMA), deverão:

I - confrontar os impactos ambientais gerados na implantação e operação da atividade com os previstos no EIA/RIMA, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e seus efeitos nos meios físico, biológico e socioeconômico;



SF/16567.96818-96



SF/16567.96818-96

II - reavaliar os limites da área geográfica realmente afetada pela atividade e comparar com os previstos no EIA/RIMA;

III – avaliar o impacto gerado pelo empreendimento no desenvolvimento econômico da área de influência do projeto, considerando os planos e programas governamentais implementados, os benefícios e ônus gerados pela atividade e os impactos ambientais negativos e positivos;

IV - identificar os impactos ambientais não previstos no EIA/RIMA, ou a sua tendência de ocorrência, especificando os agentes causadores e suas interações;

V - apresentar estudo comparativo do monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos no EIA/RIMA, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e os resultados obtidos;

VI - apresentar cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental.

Art. 6º A auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, credenciada pelo órgão licenciador competente, não dependente direta ou indiretamente do responsável pelo empreendimento.

§ 1º Serão de responsabilidade do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização da auditoria ambiental.

§ 2º O intervalo máximo entre auditorias ambientais periódicas será de dois anos, considerando-se o porte, a natureza e a complexidade das atividades auditadas bem como a importância e a urgência dos riscos ambientais detectados.

§ 3º Constatadas infrações ambientais, serão realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a elas relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação das sanções pertinentes.

§ 4º A equipe de auditoria será responsável, conjuntamente com o empreendedor, pelos resultados apresentados.

§ 5º Caso sejam identificadas situações de risco ou dano ambiental iminente, os auditores notificarão imediatamente o responsável pelo empreendimento, que dará conhecimento ao órgão licenciador.

§ 6º Havendo negligência, imperícia, imprudência, falsidade, omissão ou sonegação de informações relevantes na auditoria ambiental, os responsáveis serão descredenciados para a realização de novas auditorias pelo prazo de cinco anos.

Art. 7º A renovação da licença ambiental fica condicionada à apresentação dos relatórios das auditorias ambientais, no prazo determinado pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Não haverá descontinuidade nas renovações da licença ambiental do empreendimento durante a análise da auditoria ambiental, até a emissão do respectivo parecer técnico final, salvo na constatação de infração ambiental.

Art. 8º Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo os relatórios e os currículos dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública no sítio do órgão licenciador na rede mundial de computadores.

Art. 9º O art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 68.**

.....
§ 2º In corre nas mesmas penas quem deixar de apresentar relatórios de auditoria ou quaisquer documentos e informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16567.96818-96



JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido discutido sobre a burocracia no licenciamento ambiental e sobre a incapacidade dos órgãos e entidades ambientais em fiscalizar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças. Ciente de sua baixa capacidade para acompanhar o desempenho ambiental dos empreendimentos, o Estado exige um excesso de estudos e informações prévias, causando grande morosidade na implantação de projetos importantes para o Brasil.

O sistema de regulação ambiental não pode ser empecilho para o desenvolvimento do País. Ao contrário, deve conciliar desenvolvimento econômico, bem estar social e conservação ambiental, concretizando o que se denomina como “desenvolvimento sustentável”.

Não se pode conceber que o Brasil abdique de explorar suas riquezas naturais porque o Estado é incapaz de promover uma regulação que permita racionalidade e sustentabilidade nessa exploração. É evidente a associação entre pobreza e degradação ambiental. A utilização adequada dos recursos naturais pode gerar riquezas e tributos que acabarão provendo melhores condições de vida à população e maior capacidade de gestão estatal, o que facilitará a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de uma governança ambiental mais eficaz.

A adoção da auditoria ambiental compulsória poderá ajudar a resolver o problema da falta de fiscalização ou fiscalização ineficaz dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental. É mais adequado, mais rápido e mais barato que o órgão ambiental analise os relatórios de auditoria preparados por especialistas do que verificar *in loco* os milhares de empreendimentos que devem ser acompanhados.

Alguns estados brasileiros possuem legislação estabelecendo auditoria ambiental compulsória, como Rio de Janeiro e Minas Gerais. Convém estender essa regra para todo o território nacional. No âmbito da União apenas as entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio estão obrigados a realizar auditorias ambientais, por força da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que *dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras*



SF/16567.96818-96

substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

A realização de auditorias será benéfica também aos empreendedores, pois evita ou reduz as sanções administrativas e penais, bem como as reparações por danos causados ao meio ambiente e a terceiros. As empresas economizarão recursos, pois anteciparão a solução do problema para quando este ainda não tenha causado grandes danos.

No intuito de contribuir com o aprimoramento da legislação ambiental brasileira, conto com os votos dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

SF/16567.96818-96
|||||

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS